

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFMS - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-144-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação

Com elevada estima, comunicamos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. No âmbito desse importante evento científico, tivemos a honra de coordenar o GT 68 – Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

Por oportuno, divulgamos os resultados dos artigos aprovados e apresentados durante o grupo de trabalho. Os trabalhos foram elaborados por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação e cursos de Graduação em Direito de diversas regiões do país, reunindo docentes e discentes em um ambiente de debate qualificado e produção acadêmica de excelência.

As reflexões desenvolvidas e a diversidade temática abordada contribuem significativamente para o fortalecimento do conhecimento jurídico na área dos Direitos Sociais, da Seguridade Social e da Previdência Social, refletindo o compromisso da comunidade acadêmica com a efetivação de direitos fundamentais.

Os artigos aprovados estão integralmente disponíveis para consulta pública na presente publicação, conforme listado a seguir.

BLOCO 1 – Previdência Social, acesso a direitos e os impactos da tecnologia

No artigo intitulado “O IMPACTO DA ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO

sociais e institucionais da automação, com o objetivo de compreender os fundamentos constitucionais da proteção social, diagnosticar falhas de governança e propor caminhos para uma governança mais inclusiva e garantidora de direitos. Conclui-se que a adoção da IA exige salvaguardas que preservem a justiça social e o caráter alimentar das prestações.

No artigo denominado “PRÁTICAS ESG DE INCLUSÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – INSS DIGITAL E OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA”, de autoria de Juliana de Almeida Salvador, Isadora Ribeiro Correa e Carla Bertoncini, as autoras abordam o tema ESG como ferramenta aplicada ao setor público, com foco em objetivos sustentáveis e sociais, especialmente a inclusão. Na esfera estatal, observam que as medidas de inclusão social visam promover o bem-estar coletivo e proteger princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. A pesquisa busca responder ao seguinte problema: na sociedade brasileira contemporânea, marcada pela informatização, de que forma a administração pública pode implementar práticas ESG em benefício da sociedade? As autoras defendem que, na gestão dos benefícios, em respeito aos princípios da eficiência e da boa administração, o INSS deve observar os ditames constitucionais na condução do serviço público, a fim de atender adequadamente à coletividade.

No artigo “A PERIODICIDADE DA AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA OFERTADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL AOS RESIDENTES DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO AMAZONAS”, de autoria de Lucas Nonato Cardoso e Bernardo Silva de Seixas, os autores evidenciam os desafios enfrentados na efetivação dos direitos sociais pelos moradores do interior do Estado do Amazonas, diante da escassez de oferta regular de profissionais do INSS para a realização de perícias médicas e avaliações sociais. O estudo destaca as dificuldades de acesso a esses serviços institucionais, essenciais à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente considerando a periodicidade anual com que são disponibilizados. A análise se concentra na relação entre a limitação estrutural do atendimento e a efetividade dos direitos sociais desses

do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Os autores argumentam que a exigência de devolução dessas parcelas atenta contra a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente considerando a condição de miserabilidade de grande parte dos segurados. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se em doutrina, jurisprudência e análise da legislação vigente, concluindo que a proteção do equilíbrio atuarial da seguridade social não deve se sobrepor ao direito à subsistência dos beneficiários.

No artigo “DESEMPREGO ESTRUTURAL NO BRASIL E O PAPEL DA SEGURIDADE SOCIAL: TRANSIÇÃO DO FOCO PREVIDENCIÁRIO PARA O ASSISTENCIAL”, de autoria de Lucas Matheus Alves, Lourival José de Oliveira e Marília Cândido Pegorin Orlando, os autores analisam o impacto do desemprego estrutural — intensificado pelo avanço tecnológico — sobre o sistema de seguridade social brasileiro. Diante do envelhecimento populacional e da precarização das relações de trabalho, sustentam a hipótese de que o modelo tradicional de proteção previdenciária precisa ser revisto. Propõem, como alternativa, a transição para um modelo assistencial mais amplo, capaz de abarcar os trabalhadores excluídos da proteção contributiva. Como forma de financiamento, sugerem a criação de contribuições sociais incidentes sobre o uso intensivo de tecnologias que substituem postos de trabalho. O estudo adota metodologia dedutiva e baseia-se em dados sobre déficit previdenciário e transformações no mundo do trabalho.

O artigo “A ‘REVISÃO DA VIDA TODA’ E A EFICÁCIA DO PRECEDENTE EM FACE DO ARGUMENTO FINANCEIRO: O JULGAMENTO DO TEMA 1102 PELO STF”, de autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva, Roberta Silva dos Reis e Márcio de Melo Andrade, realiza um estudo de caso sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.276.977/DF (Tema 1.102). A análise percorre os fundamentos determinantes da decisão, o contexto legislativo da “revisão da vida toda” e o impacto da modulação dos efeitos do precedente, especialmente diante do argumento de ordem financeira. O trabalho adota método hipotético-dedutivo e utiliza pesquisa bibliográfica e documental para examinar o alcance da tese fixada, suas implicações na sistemática dos precedentes e os

qualitativa), demonstra que a reforma compromete a efetividade da proteção social aos familiares dos reclusos, agravando a situação de vulnerabilidade desse grupo.

Por fim, o artigo “REFERENCIAL DE INCAPACIDADE PARA OS SEGURADOS FACULTATIVOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de autoria de Saulo Simon Borges, o autor investiga a ausência de critérios objetivos para a avaliação da incapacidade nos casos de segurados facultativos. A vinculação do conceito de incapacidade à atividade habitual gera desafios na análise de beneficiários que não desempenham funções laborais regulares, submetendo-os a uma excessiva subjetividade nas perícias médicas. O estudo evidencia a insegurança jurídica e a desigualdade de tratamento geradas por essa lacuna normativa, defendendo a necessidade de parâmetros mais claros e adequados, a fim de garantir a isonomia e a proteção efetiva aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

BLOCO 3 – Previdência, gênero, maternidade, idosos e grupos vulneráveis

O artigo intitulado “DIREITO SOCIAL DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS DA OFENSA AOS DIREITOS DE GESTANTES E PARTURIENTES”, de autoria de Ana Maria Viola de Sousa e José Maria Andrade de Souza, propõe investigar caminhos para garantir a segurança materna e o reconhecimento dos direitos de gestantes e parturientes, com foco na violência obstétrica. O estudo destaca a lacuna legislativa e as desigualdades estruturais que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento dessa forma de violência contra a mulher durante a gravidez e o parto.

As autoras Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, no artigo “DIREITOS SOCIAIS DOS IDOSOS: ENTRE A VULNERABILIDADE E A (IN)EFICÁCIA DAS FERRAMENTAS ADMINISTRATIVAS”, apontam para a ineficácia das atuais ferramentas administrativas em garantir os direitos sociais das pessoas idosas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Enfatizam a urgência de novas políticas públicas

tem como escopo a análise da contribuição previdenciária inferior ao salário mínimo no contrato de trabalho intermitente e o conseqüente comprometimento da tutela previdenciária dos trabalhadores, com ênfase no contexto do estado do Maranhão.

Por fim, o estudo intitulado “A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES MAIS VELHOS NO MERCADO FORMAL: A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O CASO DO GRUPO BOTICÁRIO”, de autoria de Carolina Silvestre, Fernanda Veiga de Magalhães e Liège Novaes Marques Nogueira, destaca a necessidade de inclusão de trabalhadores mais velhos no mercado formal como estratégia para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional no Brasil. O artigo enfatiza a corresponsabilidade entre Estado, empresas e sociedade civil na promoção de políticas inclusivas e no combate ao etarismo, visando garantir a sustentabilidade previdenciária e a justiça social.

Os trabalhos reunidos nos três blocos temáticos refletem a diversidade e a profundidade das pesquisas desenvolvidas na área do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, especialmente diante dos desafios impostos pelas transformações legislativas, sociais e tecnológicas contemporâneas.

As reflexões apresentadas evidenciam o comprometimento dos autores com a efetivação dos direitos fundamentais, a inclusão de grupos vulneráveis e o aperfeiçoamento institucional do sistema de proteção social no Brasil. Ao promover o diálogo entre diferentes perspectivas teóricas e experiências práticas, o conjunto de artigos aqui publicados contribui para o fortalecimento da pesquisa jurídica e para a construção de respostas críticas e qualificadas às demandas atuais da sociedade brasileira.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (Universidade do Rio Grande)

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi (Universidade Regional Integrada do Alto

DESEMPREGO ESTRUTURAL NO BRASIL E O PAPEL DA SEGURIDADE SOCIAL: TRANSIÇÃO DO FOCO PREVIDENCIÁRIO PARA O ASSISTENCIAL.

STRUCTURAL UNEMPLOYMENT IN BRAZIL AND THE ROLE OF SOCIAL SECURITY: TRANSITION FROM A SOCIAL SECURITY FOCUS TO AN ASSISTANCE FOCUS.

Lucas Matheus Alves ¹
Lourival José de Oliveira ²
Marília Cândido Pegorin Orlando ³

Resumo

O desemprego estrutural é um fenômeno persistente, que pode decorrer de transformações produtivas que inutilizam certas habilidades dos trabalhadores no mercado. Esse tipo de desemprego pode ser influenciado em grande parte por mudanças tecnológicas, como o avanço da inteligência artificial (IA). Estudos indicam que quase metade das profissões no Brasil possuem exposição elevada à tecnologia, o que pode gerar substituição e aumentar o desemprego. E a seguridade social, que deveria garantir a proteção dos trabalhadores, sofre uma crise no seu modelo de financiamento e cobertura contributiva, principalmente por conta do envelhecimento da população e da precarização das relações de trabalho. Isso exige uma revisão do modelo de seguridade social brasileiro. A hipótese deste artigo é a possibilidade de transição do modelo com foco previdenciário para um modelo com foco assistencial, a fim de que todos os trabalhadores impactados pela precarização e pelo avanço da tecnologia sejam protegidos. Para financiar essa proposta, sugere-se a criação de contribuições sociais sobre o uso de tecnologias de forma proporcional ao quanto essas destroem postos de trabalho. A metodologia empregada no artigo é a dedutiva e parte de pesquisas sobre o aumento do déficit previdenciário, o envelhecimento da população, o potencial destrutivo de postos de trabalho pelo avanço da tecnologia e a precarização do trabalho.

Palavras-chave: Desemprego estrutural, Tecnologia, Previdência, Seguridade, Renda básica universal

exposure to technology, which can cause replacement and increase unemployment. And social security, which should guarantee the protection of workers, is suffering a crisis in its financing model and contributory coverage, mainly due to the aging of the population and the precariousness of work relationships. This requires a review of the chosen social security model. The hypothesis of this article is the possibility of transitioning from a model with a social security focus to a model with a care focus, so that all workers impacted by precariousness and the advancement of technology are protected. To finance this proposal, it is suggested the creation of social contributions on the use of technologies in proportion to the extent to which they destroy jobs. The methodology used in the article is deductive and is based on research into the increase in the social security deficit, the aging of the population, the destructive potential of jobs due to the advancement of technology and the precariousness of work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural unemployment, Technology, Pension, Security, Universal basic income

1. INTRODUÇÃO

Como no restante do mundo, os empregos brasileiros correm risco diante do avanço da tecnologia. A situação é agravada pelo desemprego estrutural já existente e pela precariedade das vagas de trabalho, sobretudo porque esses empregos não contribuem para o patrocínio dos benefícios previdenciários. Em especial, na previdência social brasileira, essas condicionantes se combinam com o processo de envelhecimento da população e geram um alerta fiscal no médio e longo prazo (Constanzi; Ansiliero, 2024).

Nas discussões sobre a previdência pública, a solução adotada tem sido a restrição de direitos, como nas emendas constitucionais 20 de 1998, 41 de 2003 e 103 de 2019 (Brasil). Ocorre que, com um avanço imprevisível da tecnologia no mercado de trabalho, a restrição de direitos previdenciários pode ter seu efeito social multiplicado.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo inicial verificar os riscos do atual sistema de seguridade social brasileiro, que concentra o orçamento na previdência e não protege os trabalhadores dos riscos do avanço da tecnologia. E, com isso, sugerir a seguinte hipótese: a transição do foco previdenciário para o assistencial como alternativa para garantir a seguridade social no médio e longo prazo.

O procedimento técnico adotado é dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica sobre o tema, como a leitura de livros da doutrina, estudo da legislação atual, da revogada e das propostas legislativas sobre o tema, bem como análise dos julgados e de outros trabalhos acadêmicos.

2. Desemprego estrutural no Brasil e o avanço da tecnologia de inteligência artificial

Desemprego estrutural é aquele causado por transformações produtivas que tornam obsoletas determinadas habilidades dos trabalhadores, isto é, um desemprego que persiste mesmo após um ciclo econômico (Zylberstajn; Neto, 1999). Esse fenômeno pode ocorrer por mudança comportamental do consumidor, que abandona determinados serviços ou produtos, ou derivada de uma mudança estrutural no processo produtivo, que pode ser tecnológica ou organizacional.

No *Capital*, Marx (2013) afirma que o desemprego é um impulsionador do capitalismo. Para ele, a existência de um capital industrial de reserva proporciona um contingente pronto para

o aumento da produção e gera uma concorrência que abaixa salários e aumenta a pressão por produtividade sofrida por aqueles que estão ocupando os postos.

Os efeitos da expansão do exército de reserva foram percebidos de forma aguda após a primeira guerra mundial, com a crise deflacionária de 1920-1921. Nos Estados Unidos da América, com o retorno dos soldados e uma economia que crescera exponencialmente nos anos anteriores, surgiu uma situação contraditória: aumento do desemprego e da pobreza de um lado e recorde de produção do outro (Lessa, 2007). Vernon (1991) afirma que uma explicação para crise deflacionária foi a combinação de aumento da oferta com o recuo da demanda e que o mesmo fenômeno não ocorreu após a segunda guerra mundial porque, apesar do aumento da oferta, naquele momento não houve diminuição acentuada da demanda.

No Brasil, no final de 1920, os preços do café despencaram e, com isso, a economia nacional (Fritsch, 1993). A queda na arrecadação combinada com o programa de obras que, segundo o presidente Epitácio Pessoa, visava combater o desemprego com a volta dos soldados, provocou o desequilíbrio fiscal no final daquela gestão sem resolver a questão do desemprego (Fritsch, 1993).

Posteriormente, o Brasil se industrializou e tornou-se urbano. O país desenvolveu uma alta capacidade de geração de postos de trabalho e, mesmo na crise da década de 1980, registrou taxa de desemprego menor do que economias desenvolvidas, como França, Reino Unido e Japão (Urani, 1995). O problema no mercado de trabalho brasileiro não está na capacidade de gerar postos, mas na baixa qualidade dos empregos, inclusive com a falta de carteira assinada (Urani, 1995)

Em março de 2024, por exemplo, o IBGE registrou que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios constatou o maior número de empregos com carteira de trabalho na série histórica, ou seja, 37,995 milhões (Agência Brasil, 2024). No entanto, na mesma pesquisa, o número de trabalhadores informais foi estimado em 38,8 milhões.

Esses dados demonstram que, mesmo em período de crescimento econômico, a precariedade informal impera nas relações de trabalho. Além dos prejuízos de proteção ao trabalhador, essas relações informais não contribuem para previdência e, quando pejotizadas a partir do modelo de Microempreendedor Individual (MEI), contribuem de forma insignificativa.

Portanto, é possível concluir que o emprego formal, dotado de todas as proteções asseguradas por lei, é condição estatisticamente baixa no Brasil. Como agravante da situação, as tecnologias de inteligência artificial (IA) podem ser um fator de incerteza quanto à evolução do desemprego estrutural já existente no Brasil.

Em 2019, Kubota e Maciente analisaram 19 mil tarefas, presentes em diversas profissões. A conclusão da pesquisa foi de que mais da metade dos empregos possuem médio-alto ou alto nível de tarefas que podem ser substituídas num futuro próximo por máquinas.

E sobre o impacto da tecnologia de IA, um estudo publicado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) estima que 41% dos empregos no Brasil estão sujeitos à exposição elevada (Cazzaniga; et al; 2024). A mesma pesquisa indica que economias desenvolvidas, como Reino Unido e Estados Unidos, possuem exposição de 70% e 60%, respectivamente. Portanto, o simples desenvolvimento econômico não é garantia contra o risco de aumento do desemprego pelo avanço da inteligência artificial.

No final do estudo, os pesquisadores do FMI concluíram que os jovens trabalhadores com formação universitária são os mais vulneráveis, pois atuam em empregos com maior exposição, mas maior prêmio salarial. Essa relação entre exposição à inteligência artificial e prêmio salarial pode explicar o interesse dos jovens, ainda em formação, pelo aprendizado dessas atividades (Cazzaniga; et al; 2024).

Importante ressaltar que a possibilidade de substituição massiva de trabalhadores humanos por tecnologia ainda não é unanimidade no campo científico. Um grupo de pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT) realizou um estudo sobre o custo econômico, para o empregador, em substituir a mão de obra humana por IA (Svanberg et al., 2024). A conclusão dos autores é de que, apesar de um possível choque inicial, a destruição de empregos por IA não deve alterar de forma significativa a quantidade de empregos habitualmente destruída na economia.

No entanto, o estudo apresenta uma limitação metodológica: como projetar o custo das tecnologias de IA para empresas? Isso não é possível num panorama de médio e longo prazo. A pesquisa foi publicada em 2024, ano que a indústria norte-americana concentrava as patentes e códigos fechados de inteligência artificial. Ocorre que, no início de 2025, a empresa chinesa DeepSeek apresentou um serviço de inteligência artificial gratuito e com código aberto, o que vai possibilitar que, a partir dele, outras empresas criem programas semelhantes (Agência Brasil, 2025)

Nesse cenário de imprevisibilidade, os sistemas de seguridade nacional devem estar prontos para responder a um eventual choque no mercado de trabalho. E, para que a resposta seja efetiva, são necessários recursos. Ocorre que, conforme será detalhado no próximo tópico, a saúde fiscal da previdência social brasileira está em declínio.

3. A crise no financiamento contributivo da previdência social brasileira

Segundo Rosa Maria Barques e Mariana Batich (1999), em 1997, os gastos com benefícios ultrapassaram as contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social. A partir desse marco, a diferença entre arrecadação e despesa aumentou de 0,3% para 2,6% do PIB em 2022 – 261,3 bilhões em termos nominais (Constanzi; Ansiliero, 2024).

Importante ressaltar que os cálculos de déficit previdenciário, inclusive das pesquisas acima, não consideram como receita a parcela da União, prevista pelo sistema de financiamento tripartite, existente desde a Constituição de 1934 (Brasil):

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, **mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado**, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de Morte (grifo nosso)

Hoje, por mandamento da constitucional, o sistema de financiamento sustenta todo sistema de seguridade social. Além disso, não há mais previsão de igualdade de contribuição por empregador, empregado e União, sendo o custeio obrigação de “toda a sociedade”, conforme o art. 195 da Constituição Federal (Brasil, 1988)

Portanto, a simples diferença entre receita e despesa não pode ser considerado óbice ao modelo contributivo ou problema por si. Por outro lado, as perspectivas de que a União possa inadimplir suas obrigações perante a previdência ou que esta comprometa os gastos discricionários do governo são problemas reais.

Conforme o Orçamento Cidadão (2023), as despesas obrigatórias do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 ocuparam 92% das despesas primárias. Além disso, a previsão foi de que, dos R\$ 1,810,6 trilhão de reais em gastos obrigatórios, 913,7 bilhões seriam para previdência.

Para 2025, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (Brasil, 2024) estimou os gastos de previdência em R\$ 1,08 trilhão, ou seja, um crescimento projetado de aproximadamente 18%. Por outro lado, conforme as estimativas dos projetos de lei orçamentária, as previsões de receitas primárias de 2025 cresceram aproximadamente 6% em relação ao projeto do ano anterior, de R\$ 2,72 trilhões para R\$ 2,91 trilhões em termos nominais (Brasil, 2023 e 2024)

Sem receitas primárias suficientes para adimplir as despesas primárias, o governo recorre a receitas financeiras. Um dos problemas das receitas financeiras é que geralmente são vinculadas à taxa SELIC, que também é utilizada para combater a inflação, estimulando ou desestimulando o crédito.

Desta forma, ao fixar uma taxa SELIC alta, o Banco Central desestimula a tomada de crédito, o que diminui o consumo e freia a inflação. Por outro lado, ao fixar uma taxa SELIC baixa, o Banco Central estimula a tomada de crédito, o que favorece o consumo e diminui os gastos com a dívida pública. Ocorre que, na primeira opção, além do efeito contracionista na economia, os gastos com a dívida pública se elevam, tornando-a mais cara. Na segunda, o colateral negativo é o aumento da inflação.

Portanto, há duas formas sustentáveis de adimplir o aumento do gasto previdenciário. A primeira é a utilização de receitas financeiras; no entanto, para que o custo dessas receitas não tome todo orçamento futuro, é necessária uma taxa de juros baixa e, com isso, um possível aumento da inflação. A segunda alternativa é o aumento das receitas primárias, o que demanda aumento da carga tributária ou de concessões, lucros e dividendos recebidos pela União.

Como as duas alternativas de receita geram consequências impopulares e enfrentam resistência no mercado, o Brasil historicamente adotou um caminho discutível do prisma constitucional: o corte de direitos.

Apesar do princípio da vedação do retrocesso ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o governo federal articulou reformas para restringir e até eliminar direitos previdenciários dos segurados para contenção de despesa.

Sobre o princípio da vedação do retrocesso, no ARE 639.337, consignou o ministro relator Celso de Mello que:

[...] o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas também se obriga, sob haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas também se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados (Brasil. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 23/08/2011. Data de Publicação: 15/09/2011. Brasília: DJe nº 177, 2011)

Além disso, os direitos previdenciários possuem caráter fundamental. Isso ficou consignado pelo ministro Luís Roberto Barroso na ementa do acórdão do RE nº 626.489/SE: “O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo” (Brasil, 2014).

Além das reformas constitucionais, também há reiteradas “revisões” de benefícios, como a “Operação Pente Fino”, estabelecida pela Lei 14.441. Sobre esta operação, Marco Aurélio Serau Jr. (2019) observou que “Embora norma de pequeno tamanho, contendo poucos artigos, operou intensas modificações em diversos benefícios e institutos previdenciários”.

Na operação pente fino, estima-se que 261 mil benefícios foram cessados até dezembro de 2019 (IEPREV, 2019). A postura do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) causa o que a doutrina chama de “conflito previdenciário”, ou seja, aquele em torno da “concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais” (Serau, 2015).

Este conflito, em termos quantitativos, é o maior da Justiça Brasileira. Conforme pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2024), considerando todos os ramos e graus da justiça, o INSS é o maior litigante passivo do Brasil, com 5.145.425 casos pendentes e, sozinho, possui quase o dobro de casos que a Caixa Econômica, segunda colocada com 2.688.297 casos pendentes.

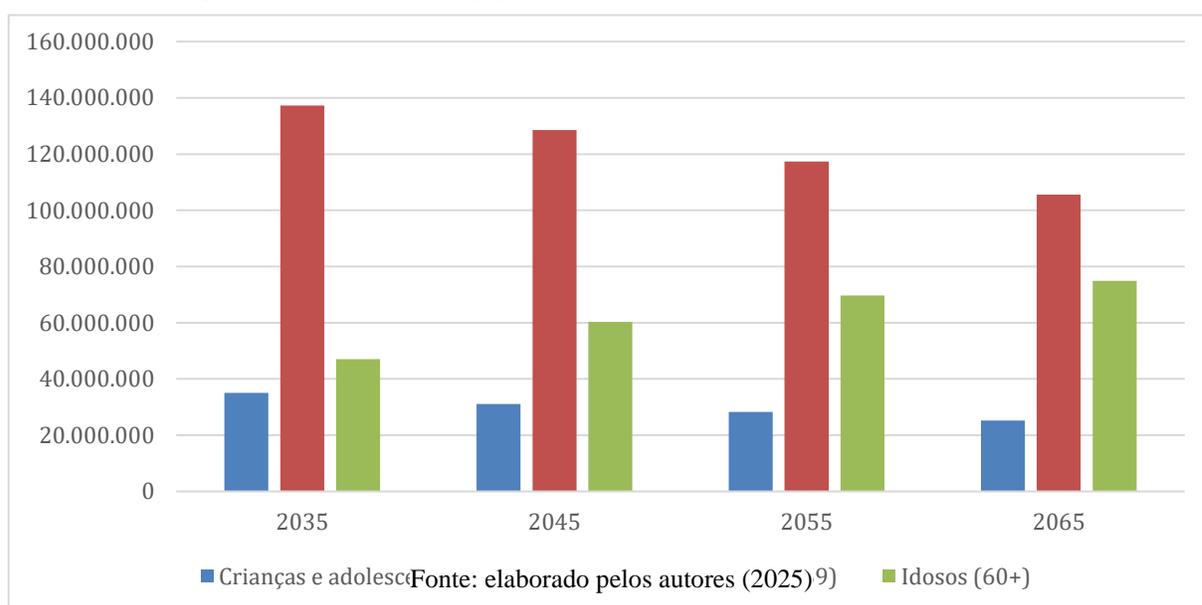
Como agravante, além dos problemas fiscais e conflito previdenciários, a população brasileira está em processo de envelhecimento. Conforme será exposto abaixo, a redução de possíveis contribuintes pela diminuição de jovens e adultos vem acompanhada de formas

simplificadas de contribuição decorrentes da pejetização, que geram uma menor receita previdenciária.

3.1 Envelhecimento demográfico e redução da população economicamente ativa

Conforme o estudo “Projeções da População do Brasil – População por sexo e grupos etários específicos e respectivas proporções” (IBGE, 2024), a população brasileira irá apresentar as seguintes proporções etárias nos anos de 2035, 2045, 2055, 2065:

Gráfico 1 – Projeção das faixas etárias da população brasileira em 2035, 2045, 2055 e 2065



Portanto, a tendência é que aumente a proporção de idosos beneficiários da previdência e diminua a de jovens e adultos contribuintes.

Em proporção de beneficiários reais para contribuintes efetivos, pesquisadores do IPEA, ao cruzar dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, concluíram que, em 2012, havia 1,7 contribuintes para cada beneficiário do INSS e, em 2022, este número foi reduzido para 1,5 (Constanzi; Ansiliero, 2024). Como agravante, os autores afirmam que parcela desses contribuintes pagam um valor reduzido de contribuição, como os microempreendedores individuais.

Criada pela Lei Complementar nº 128 de 2008 (Brasil), a contribuição do microempreendedor está inclusa no pagamento da DAS mensal, em 5% do salário-mínimo, que também inclui ICMS e ISS.

Por outro lado, no trabalho com vínculo formal, os empregados contribuem com 7,5% a 14% sobre todas as verbas remuneratórias (Brasil, 2019) e os empregadores adicionam mais 20% (Brasil, 1991), totalizando 27,5% a 34% de contribuição.

Apesar de possuir o objetivo inicial de formalização do trabalhador autônomo, a criação da figura do microempreendedor individual fez aumentar a pejotização (Bergonso, 2019)

E, com a pejotização, os trabalhadores formais transformados em MEIS contribuem apenas com 5% sobre o valor do salário-mínimo (Brasil, 2011). Portanto, considerando um trabalhador que receba um salário-mínimo, a redução de contribuição previdenciária ao transformar o emprego formal em MEI é de aproximadamente 82%

Apesar da previdência ser apenas um dos três ramos da seguridade social, é verdade que, em razão do orçamento, é o maior deles¹. No entanto, ainda há a saúde e também a assistência social, que é a resposta ao problema apresentado neste artigo.

4. O papel da assistência na seguridade social brasileira e a possibilidade de massificação

Segundo a Constituição Federal de 1988 (Brasil), a seguridade social é composta de “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Em síntese, a previdência é destinada àqueles que contribuíram e seus dependentes, a saúde aos doentes e a assistência aos pobres e desamparados.

Durante o período colonial, a seguridade social se resumia à caridade privada; entre as instituições, pode-se citar Santa Casa de Misericórdia (Coimbra, 1997). Especificamente quanto à assistência, pode-se considerar que algumas ordens religiosas e filantropos buscavam atender essa demanda, no entanto, não há registro de política pública de assistência social no Brasil Colonial.

¹ Na LOA 2025 (Brasil, 2024), o orçamento estimado para a previdência é de R\$ 1,08 trilhão, enquanto a assistência social atinge R\$ 285,83 bilhões e a saúde somente R\$ 208,87 bilhões.

Quanto à previdência, também não há registros durante o período colonial. No entanto, ainda no Brasil Império, o Decreto de 10 de Janeiro de 1835 aprovou o “Plano do Monte Pio Geral de Economia”, entidade facultativa destinada a atender às famílias dos empregados públicos com o benefício de Pensão por Morte de metade do ordenado que recebia o falecido (Brasil, 1835).

No final do Império, foram criadas normas de aposentadoria dos empregados dos Correios e autorizada a criação de Caixa de Socorro para trabalhadores das Estradas de Ferro do Império, respectivamente, pelo Decreto nº 9.912-A e Lei nº 3.397, ambos de 1888 (Brasil).

E na república, em 1923, a Lei Eloy Chaves (Decreto 4.682) entrou em vigor no Brasil. Com ela, foram criadas as “Caixas de Aposentadoria e Pensões” nas companhias ferroviárias e, nos anos seguintes, em outros seguimentos da economia. E, em 1933, o Decreto nº 22.872 criou o primeiro Instituto de Aposentadoria e Pensão do Brasil, destinado primeiramente aos trabalhadores marítimos.

De maneira tardia, a Assistência Social, enquanto política pública, surge apenas na terceira república, com a criação do Conselho Nacional de Serviço Social pelo Decreto-Lei nº 525 de 1938 (Brasil). O órgão consistia numa cooperação entre os Ministério da Saúde e da Educação, formado por notáveis da filantropia, dotado de certa autonomia em relação ao governo (Mestriner, 2001). Consta no decreto o seguinte objetivo:

Art. 1º O serviço social tem por objetivo a utilização das obras mantidas quer pelos poderes públicos quer pelas entidades privadas para o fim de diminuir ou suprimir as deficiências ou sofrimentos causados pela pobreza ou pela miséria ou oriundas de qualquer outra forma do desajustamento social e de **reconduzir tanto o indivíduo como a família, na medida do possível, a um nível satisfatório de existência no meio em que habitam** (grifo nosso).

Em 1942, Getúlio Vargas cria a Legião Brasileira de Assistência Social, com o Decreto-Lei nº 4.830 de 1942 (Brasil). Conforme a normativa, a Legião era financiada por uma cota dos empregadores e outra igual da União. Ainda, consta que a arrecadação deveria ser feita pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensão. No entanto, a instituição ainda guardava traços de caridade, e não de direitos (Sposati, 2005).

As Constituições de 1946 e 1967 não tratam a assistência social como direito e o termo é apenas citado, respectivamente, nos artigos 31 e 20, em matéria de imunidade tributária (Brasil).

Somente na Constituição de 1988 a assistência social foi tratada como direito subjetivo, que pode ser exigido do Estado.

E consta no artigo 203 da atual Constituição que “assistência social será prestada a quem dela necessitar” e no artigo 204 que o financiamento será realizado “com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes”. Portanto, a atual Assistência Social brasileira é hoje direito subjetivo de todo que em território nacional estiver.

Ocorre que o histórico de assistência social enquanto caridade traz certo receio sobre sua massificação. Se assistência social é caridade aos pobres, então a massificação dela seria em razão de um aumento abrupto da pobreza no país ou, no campo da subjetividade individual, receber da seguridade seria reconhecer a si mesmo enquanto pobre – situação que não é desejada.

Mas, diante de um sistema previdenciário em constante retrocesso através de reformas e com risco pelo envelhecimento da população, precarização das relações de trabalho e desemprego com o avanço da tecnologia, é preciso um novo paradigma. Pensar na seguridade social enquanto previdência contributiva é projetar o colapso do seu próprio fundamento.

Agora, caso o conceito de seguridade enquanto contraprestação seja trocado pelo de um direito social inerente, a seguridade abandonaria sua lógica autodestrutiva. Suplicy (2021) sugere um benefício neste prisma como “uma renda básica universal paga incondicionalmente a cada cidadão”.

Acontece que, na legislação nacional, uma lei nesse sentido já foi aprovada e promulgada. É a Lei nº 10.835 de 2004 (Brasil), proposta por Suplicy enquanto exercia a função de senador da república. Porém, a política pública nunca foi integralmente executada por falta de regulamentação e ausência de dotação orçamentária.

Em 2021, após julgamento do mandado de injunção 7.300 DF, o Plenário do Supremo determinou que o Presidente da República implementasse o benefício em 2022 e fixasse o valor da renda básica de cidadania (Brasil)

No mesmo ano, o Senado aprovou a proposta de emenda à constituição 29 de 2020 (Brasil). A proposta tem como objetivo consignar a renda básica como direito de todo brasileiro em situação de vulnerabilidade e atualmente está em tramitação na câmara dos deputados. Importante ressaltar que a emenda constitucional 114 de 2021 já efetivou redação semelhante a daquele projeto e a Lei 14.601 de 2023 consignou no artigo primeiro que o Bolsa Família “constitui

etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania”.

No entanto, para que essa massificação da renda básica enquanto direito universal ocorra, faz-se necessário um financiamento condizente. A Constituição fornece alguns mecanismos e permite a criação de outros, inclusive acompanhados de efeitos extrafiscais para adiar a substituição dos trabalhadores por tecnologias.

4.1 Alternativas de financiamento

Conforme apresentado no tópico 3, a Constituição Federal determina que a assistência social seja realizada com as receitas previstas no artigo 195 e outras fontes, sem especificar quais seriam. Além das contribuições sociais expressas nos incisos do artigo 195, o constituinte consignou no parágrafo quarto do artigo que “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.” (Brasil, 1988)

Segundo Ávila (2006), as contribuições sociais já previstas no texto constitucional podem ser instituídas por lei ordinária, enquanto as inovações demandam lei complementar. No caso concreto, a criação de uma contribuição para financiamento da renda básica universal e como desincentivo à substituição humana demandaria quórum absoluto. Importante ressaltar que não há proibição constitucional em utilizar bases de cálculo e fatos geradores já utilizados por imposto para criação de contribuição social.

Portanto, mediante Lei Complementar, é possível tributar os resultados e o uso da inteligência artificial e das tecnologias de automação de maneira proporcional às vagas de trabalho destruídas. Além do efeito arrecadatório, essa medida colaboraria para aumentar o custo de substituição (assunto trabalhado no item 2.1 deste artigo), de forma a proteger os empregos pelo maior tempo possível.

Para proteger empregos, Andrade e Christopoulos (2024) propõem utilizar de legislação infraconstitucional para impor cobrança adicional de contribuição previdenciária sobre empresas que substitua trabalho humano por robôs e inteligência artificial, com fundamento no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal. Os autores destacam que a constitucionalidade da cobrança já foi

enfrentada no RE 598.572/SP, que manteve a contribuição adicional sobre as instituições financeiras.

Caso a substituição humana por tecnologia atinja quase a totalidade dos empregos, espera-se que a arrecadação sobre os resultados e o uso da inteligência artificial e das tecnologias de automação alcance patamar suficiente para garantir renda básica a todos os prejudicados, independentemente de idade ou contribuição individual paga durante a vida.

5. Conclusão

O envelhecimento da população e o avanço da tecnologia são fatores de risco ao atual sistema de seguridade social brasileira, concentrado na previdência e que já é afetado pelo desemprego estrutural e precarização das vagas existentes

As reformas baseadas em corte de direitos, medida usada habitualmente para frear os déficits previdenciários, representam mais um fator de risco social diante da possível destruição de vagas pela tecnologia. Num cenário de desemprego massivo, os requisitos de contribuição e de idade podem impedir o acesso dos jovens e adultos aos recursos necessários.

E, quanto aos idosos, o aumento da idade mínima para acesso aos benefícios também agrava o risco social visto que, conforme exposto na pesquisa do FMI, os jovens com formação universitária tendem a ocupar as novas vagas, com maior exposição à tecnologia.

Portanto, faz-se necessário uma mudança de paradigma: transferir o foco da seguridade social da previdência, enquanto regime contraprestacional destinado somente aos que pagaram e seus dependentes, para o assistencial, com foco em renda mínima universal e inerente à condição humana.

Ocorre que a assistência social foi historicamente tratada como caridade. Esta visão precisa ser modificada de forma que se popularize enquanto direito. Se, em outros tempos, era o trabalhador pobre que precisava de socorro do Estado, com o possível avanço inesperado da tecnologia e precarização do trabalho, até mesmo um profissional super qualificado pode precisar.

Tanto a Constituição Federal quanto a legislação ordinária já possuem dispositivos para iniciar essa transição. Um dos obstáculos é o orçamentário. Para isso, é fundamental explorar

alternativas de financiamento, como a instituição de contribuição social sobre os resultados e o uso da inteligência artificial e das tecnologias de automação de forma proporcional às vagas extintas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Antonio Rodrigues de; CHRISTOPOULOS, Basile Georges Campos. **Inteligência Artificial, robôs e o mercado de trabalho: o que podemos esperar a partir da reforma tributária.** *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 96, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/263485>. Acesso em: 6 fev. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Empregos com carteira assinada batem recorde, segundo IBGE.** Brasília: 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde-segundo-ibge>. Acesso em: 28 jan. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. DeepSeek pode mudar rumo da corrida global por IA, dizem especialistas. Agência Brasil, Brasília, 06 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-02/deepseek-pode-mudar-rumo-da-corrida-global-por-ia-dizem-especialistas>. Acesso em: 06 fev. 2025.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de direito tributário.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 28 jan. 2025

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 37.044, de 10 de janeiro de 1835.** 1835. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37044-10-janeiro-1835-562883-publicacaooriginal-86998-pe.html. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 525, de 1º de julho de 1938.** Institue o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país. Diário Oficial da União, publicado em 17 de outubro de 1942. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-525-1-julho-1938-358399-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942.** Estabelece contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência e dá outras providências. Diário Oficial da União, publicado em 5 de julho de 1938 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4830.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128.** Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 ago. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 19 jan. 2025

BRASIL. **Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888.** Fixa a despesa geral do Império para o exercício de 1889 e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3397-24-novembro-1888-542068-publicacaooriginal-49329-pl.html>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF,

25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212orig.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Orçamento Cidadão 2024**. Brasília, DF: Ministério do Planejamento e Orçamento, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamento-cidadao/04_07_2024_orcamento-cidadao-loa-2024.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Orçamento Cidadão 2025**. Brasília, DF: Ministério do Planejamento e Orçamento, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-aneis/2025/ploa/ploa_2025_orcamento_cidadao_2024_09_01-21h.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 639.337**. Relator: Ministro Celso de Mello, 2ª Turma. Diário da Justiça, 23 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 626.489/SE**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário. Diário da Justiça 23. set. 2024.

BERGONSO, Luciano Soares. **Os limites para a não pejetização das relações de trabalho no Brasil: a terceirização aplicada com restrição às MEIs**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, Marília, 2019. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/07F662330013135A0C67ACA29DA3D3F.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

CAZZANIGA, Mauro et al. **Gen-AI: Artificial Intelligence and the Future of Work**. Washington: FMI, 2024. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2024/01/14/Gen-AI-Artificial-Intelligence-and-the-Future-of-Work-542379>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Grandes litigantes**. Brasília: CNJ, Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 29 jan. 2025

COSTANZI, Rogério Nagamine; ANSILIERO, Graziela. **Evolução e projeção de longo prazo de contribuintes e beneficiários e implicações para o financiamento da previdência social**. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13614/1/TD_2988_web.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1997

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções da população do Brasil e Unidades da Federação: 2000-2070**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Teletrabalho e trabalho por meio de plataforma digitais 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. 16p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102035>. Acesso em: 07. nov. 2024.

IEPREV. **Pentefino do INSS já cancelou 261 mil benefícios, com economia anual de R\$ 4,3 bilhões**. 2023. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/5947/pentefino_do_inss_ja_cancelou_261_mil_beneficios_com_economia_anual_de_43_bilhoes. Acesso em: 26 jan. 2025

FREY, C. B.; OSBORNE, M. A. **The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?** Technological Forecasting and Social Change, v. 114, p. 254-280, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0040162516302244> Acesso em 07 nov. 2024

FRITSCH, Winston. **1922: a crise econômica**. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 1993. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1947/1086>. Acesso em: 25 jan. 2025.

KUBOTA, L. C.; MACIENTE, A. N. **Propensão à automação das tarefas ocupacionais no Brasil**. Radar: tecnologia, produção e comércio exterior, v. 61. Brasília: IPEA, 2019

LESSA, Sérgio. **Trabalho e Proletariado no Capitalismo Contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2007.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital**. São Paulo, Boitempo, 2013

MESTRINER, Maria Luiza. **O estado entre a filantropia e a assistência social**. São Paulo: Cortez, 2005.

MARQUES, Rosa Maria; BATICH, Mariana. **Os impactos da evolução recente do mercado de trabalho no financiamento da previdência**. Pesquisa & Debate, São Paulo, v. 10, n. 2(16), p. 139-154, 1999. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/rpe/article/download/11918/8628/28563>. Acesso em: 26 jan. 2025.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **O avanço da tecnologia, o desemprego estrutural e o direito do trabalho: sobre a necessidade de construção de uma nova matriz para as relações de trabalho**. Tese – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, 2020.

SERAU JR, Marco Aurélio. **Operação Pente-Fino e Minirreforma Previdenciária**. 1. ed. Porto Alegre: Paixão, 2019.

_____. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. Tese – Universidade de São Paulo – USP, 2015.

Suplicy. Eduardo Matarazo. **Renda de Cidadania: a saída é pela porta**. São Paulo: Cortez, 2021.

SPOSATI, Aldaiza. **A menina LOAS: um processo de construção da assistência social**. São Paulo: Cortez, 2005.

SVANBERG, Maja S.; FLEMING, Martin; GOEHRING, Brian C.; THOMPSON, Neil C. **Beyond AI Exposure: Which Tasks are Cost-Effective to Automate with Computer Vision?** Massachusetts Institute of Technology (MIT), 2024. Disponível em: https://futuretech-site.s3.us-east-2.amazonaws.com/2024-01-18+Beyond_AI_Exposure.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

TAVARES, Marcelo Leonardo; IBRAHIM, Fábio Zambitte; FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. **Reformas previdenciárias: aproximações entre o Brasil e a França**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 61, n. 242, p. 113-140, abr./jun. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/242/ril_v61_n242_p113. Acesso em: 30 jan. 2025.

URANI, André. **Crescimento e Geração de Emprego e Renda no Brasil**. Brasília: Itamaraty, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/HRVZCgZhY5jmxQR6rp6PPFq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 fev. 2025.

VERNON, J. R. **THE 1920-21 DEFLATION: THE ROLE OF AGGREGATE SUPPLY**. *Economic Inquiry*, v. 29, n. 3, p. 572-580, 1991. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1465-7295.1991.tb00847.x>. Acesso em 06 fev. 2025

ZYLBERSTAJN, Hélio; BALBINOTTO NETO, Giacomo. **As teorias de desemprego e as políticas públicas de emprego**. *Estudos Econômicos*, São Paulo, Brasil, v. 29, n. 1, p. 129–149, 1999. DOI: 10.11606/1980-53572917hzgn. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/117216>. Acesso em: 16 jan. 2025.